



PROJETO DE LEI N° 1.724, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Proíbe que empresas cobrem
pela prestação de serviços
suspensos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, ficam proibidas de efetuar cobrança de serviços suspensos por:

- I - inadimplência do consumidor;
- II - falta de condições técnicas da prestação dos serviços.

§ 1º A cobrança prevista no *caput* refere-se, também, a taxas extras, assinatura básica ou quaisquer outros encargos que sejam decorrentes da prestação dos serviços.

§ 2º Os períodos de suspensão dos serviços inferiores a vinte e quatro horas serão computados em dia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

Parágrafo único. Caberá à regulamentação, realizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispor sobre o órgão competente para exercer a sua fiscalização e a aplicação da multa, cujo valor mínimo será fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO
